



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

|                       |  |
|-----------------------|--|
| ACÓRDÃO Nº:           | 94/2015                                    |
| PROCESSO Nº:          | 2012/06/13048                              |
| RECORRENTE:           | S M CAMELI                                 |
| ADVOGADA:             | PATRÍCIA BELÚCIO DE QUEIROZ – OAB/AC 3.280 |
| RECORRIDA:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                   |
| PROCURADOR DO ESTADO: | JOSÉ RODRIGUES TELES                       |
| CONSELHEIRO RELATOR:  | LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA                  |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:   |  |

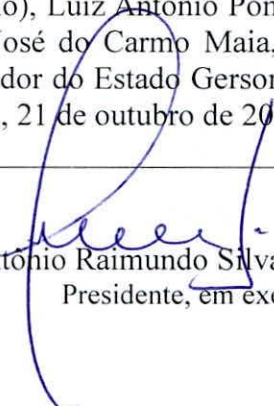
E M E N T A


TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

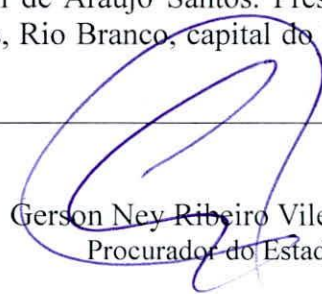
1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS tem como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.
2. A falta de apresentação, em época própria, da escrita fiscal digital – EFD pelo contribuinte, por ser obrigação acessória que não foi cumprida em tempo hábil, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. Cumpre, também, anotar que incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao referido desconto.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S M CAMELI, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum, Maria José do Carmo Maia, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 21 de outubro de 2015.

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Luiz Antônio Pontes Silva  
Conselheiro Relator

  
Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/6/13048.**

**RECORRENTE:** S M CAMELI.

**OBJETO:** RECURSO VOLUNTÁRIO.

**ADVOGADO:** PATRÍCIA BELÚCIO DE QUEIROZ OAB/AC Nº 3.280

**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE.

**PROCURADOR FISCAL:** JOSÉ RODRIGUES TELES.

**RELATOR:** LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA.

S M CAMELI., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cruzeiro do Sul (AC), com sede à Rua Absolon Moreira, nº 128, Bairro Centro, CEP: 69.980-000, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, *RECURSO VOLUNTÁRIO* Nº 2012/6/13048, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisões de primeira Instância.

**Breve Relato**

02. O Processo 2012/6/13048 instaura-se com inconformismo da empresa diante da não concessão do desconto de 12% (doze por cento) sobre as notificações especiais de nºs 028033/2012, 034752/2012, 039196/2012 e 032479/2012.

03. A requerente informa que resolveu investir no ramo de atividades de produtos minerais – areia, barro e brita. Contudo deparou-se com barreiras fiscais junto aos órgãos de proteção ambiental, sendo um dos requisitos para requerer as licenças de operação seria a abertura de uma filial.

04. Feita à abertura da filial a mesma permaneceu inativa e sem movimento. Não sendo encaminhados de modo físico a DAM referente à atividade de minérios. Mas alega que encaminhou por meio magnético todas as informações exigidas por lei em 25/04/2012 (fl. 08).

05. E que em 08/06/2012, a Auditora fiscal no uso de suas atribuições, declarou que as únicas restrições que constavam no sistema da SEFAZ eram de DAM.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

06. Requerendo a época o conhecimento e provimento do Requerimento que havia feito ao FISCO, para julgar improcedente o lançamento, e determinando, a suspensão da cobrança até o julgamento de mérito.

07. O Parecer nº 1.264/2012 da Assessoria Tributária após o requerimento foi contraditório tendo em vista inicialmente dizer desfavorável e posteriormente na Conclusão opina pela procedência dos pedidos de incentivos fiscais no percentual de 12% (doze por cento) estabelecido no Decreto nº 1.760/2011, considerando que a empresa preenche os requisitos estabelecidos no art. 96-A do Decreto supracitado.

08. A Assessoria Tributária na (fl. 38), item 4 solicita "a Divisão de Classificação e Lançamento para que proceda a correção das notificações especiais nº 039196/2012, 034752/2012, 028033/2012 e 032479/2012 concedendo os incentivos fiscais no percentual de 12% (doze por cento).

09. Contudo a Decisão nº 969/2012, opina pela improcedência e fundamenta no § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011 e no Parecer nº 1264/2012.

10. Em sede de Recurso a empresa alega que o processo possui algumas falhas, prova disso é o parecer nº 1.262/2012, onde o Departamento de Assessoramento Tributário, que serviu de fundamentação, conclui pela concessão dos incentivos fiscais requerido, mesmo tendo o item 2 o título de "2. Nosso parecer: Desfavorável". Como também distingue o conceito de obrigações principais e acessórias, asseverando que o descumprimento de uma obrigação acessória no caso a apresentação da DAM de forma física, não invalida o cumprimento da obrigação, não podendo impedir a concessão de desconto de ICMS que se obtém com o pagamento dentro do prazo e por fim requer a reforma da Decisão nº 969/2012, concedendo, os descontos de 12% (doze por cento) das Notificações objeto do presente Recurso.

11. É o relatório de cujo processo, nos termos do art. 10 inciso XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

Rio Branco (AC), \_\_ setembro de 2015.

  
LUIZ ANTONIO PONTES SILVA  
Conselheiro - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/6/13048.**  
**RECORRENTE:** S M CAMELI.  
**OBJETO:** RECURSO VOLUNTÁRIO.  
**ADVOGADO:** PATRÍCIA BELÚCIO DE QUEIROZ OAB/AC Nº. 3.280  
**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE.  
**PROCURADOR FISCAL:** JOSÉ RODRIGUES TELES.  
**RELATOR:** LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA.

**VOTO**

01. A análise inicial da peça recursal revela que o Recurso do Processo 2011/10/30405 foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 55 *caput*, do Dec. 462/87 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário), *in verbis*:

Art. 55- O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida**, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância. (grifou-se)

§ 1.º - Presume-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte da qual recorre.

§ 2.º - No caso de impugnação parcial da decisão de primeira instância, o sujeito passivo deverá promover o recolhimento da importância que entender devida, até o término do prazo para interposição do recurso.

§ 3.º - Quando a decisão recorrida determinar o pagamento da quantia em espécie, o recurso voluntário somente será admitido a garantia de instância.

§ 4.º - O recurso voluntário não acompanhado de garantia de instância, considerar-se-á deserto, devendo ser o processo encaminhado à Procuradoria Fiscal para inscrição do débito na dívida ativa.

02. Além disso, a Certidão acostada a fl. 50, e o Despacho (fl. 51 dos autos) informam que a peça Recursal foi TEMPESTIVA, para reapreciação do feito, conforme disposto nos artigos 60 e seguintes do Decreto nº 462/87.

03. O presente recurso é contra a Decisão do DIAT que negou pedido de correção das Notificações Especiais nºs 039196/2012, 034752/2012, 028033/2012 e 032479/2012. É de se destacar o que



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

preceitua o Decreto Estadual nº 1.760/2011, que acrescenta o art. 96-A ao Decreto Estadual 008/98 - RICMS/AC:

“Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II – nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III – ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

04. Contudo antes de tratar do Decreto supracitado, é essencial falar sobre alguns princípios do Direito Administrativo, dentre eles o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como o princípio da legalidade.

05. O princípio do contraditório e ampla defesa está assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, direito esse exercido pelo contribuinte ao apresentar o Recurso Voluntário tempestivamente e suas razões estarem sendo apreciadas.

06. Quanto ao princípio da legalidade, segundo Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

07. O Decreto em comento traz o desconto de 12% (doze por cento) para os contribuintes abrangidos por ele e que cumpram os requisitos impostos. Contudo condiciona ao contribuinte que o conjunto dos seus estabelecimentos estejam em dias com o Fisco, que para algumas correntes violaria a autonomia dos estabelecimentos com base na legislação abaixo:

MEIRELLES, H. L. (s.d.). *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

08. É preciso trazer a baila a Lei Complementar Federal 87/1996 (Lei Kandir):

“Art. 11. O local da operação ou prestação, para efeitos da cobrança do imposto e **definição do estabelecimento** responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não próprio ou terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

(...)

**II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;**

(...)

09. Bem como o Decreto 008/98 (RICMS)

Art. 28. Para efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

**II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;**

10. Nesse mesmo sentido o artigo 23 da Lei Complementar Estadual 55/1997 (Lei do ICMS)

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

**II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;**

11. Essa situação deve ser dissecada, tendo em vista o Decreto 1.760/2011 do Estado do Acre, exigir, para obtenção do desconto de 12% (doze por cento), que o conjunto de estabelecimentos esteja em dia com o Fisco. Nesse caso, a hermenêutica aponta que a autonomia dos estabelecimentos é ferida, logo o Decreto iria de encontro com as Normas Jurídicas supracitadas, em relação à autonomia de cada estabelecimento, exigindo que todos estejam regulares.

12. Contudo, vale lembrar que em sede administrativa de julgamento, que se volta ao controle de legalidade da aplicação da norma ao caso concreto, não cabe analisar a legalidade da norma objetiva, essa vedação está expressa no art. 175 da LCE, *verbis*:

Art. 175 - As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.

13. Assim, qualquer manifestação sobre a ilegalidade do art. 96-A §2º do Dec. 08/98, quando leva em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte para verificar a situação de regularidade ou irregularidade em relação às obrigações tributárias não tem validade decisória.

14. Superado assim a possibilidade do CONCEA discutir sobre a legalidade do Decreto 1.760/2011, não pairam dúvidas de que o Art. 96-A estabelece que o benefício de 12% (doze por cento) será concedido sobre o valor do imposto lançado “quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação” e que o incentivo (benefício) em questão não se aplica ao “contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória”, esclarecendo que “a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte, aplicando-se todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês”.





**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

15 Do artigo supracitado torna-se indiscutível que o desconto 12% (doze por cento) sobre o valor do imposto apurado somente será concedido mediante verificação de adimplência no prazo previsto para vencimento de cada parcela da notificação, e ainda, se o contribuinte não incorrer e algumas das hipóteses do § 1º do art. 96 – A da norma em questão, dentre as quais a “irregularidade com obrigação tributária principal e acessória, considerando-se o conjunto do estabelecimento do contribuinte”.

16. É de se destacar que havendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte por descumprimento de obrigações (principal ou acessória) existentes para o Fisco, todos os estabelecimentos do interessado, contribuintes desse ente federativo deixarão de fazer *jus* ao citado desconto.

17. No caso em comento, (fls. 13) deixa claro que a perda do desconto motivador da presente impugnação ocorreu em virtude de descumprimento de obrigação principal e acessória, pela omissão de DAM pelo estabelecimento de CNPJ nº 07.862.517/0002-10 e Inscrição Estadual nº 01.018.279/003-46 no período referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, sendo constatado pela Diretoria de Administração Tributária através de informações registras no Sistema (SIAT-E) (fl. Nº 56);

18. Posto isso, voto pela improcedência dos pedidos, mantendo inalteradas as Notificações Especiais de n.º 039196/2012, 034752/2012, 028033/2012 e 032479/2012, sem a concessão do desconto de 12% (doze por cento), acompanhando dessa forma a decisão do DIAT n. 969/2012.

09. É como voto em relação ao processo 2012/6/13048.

Rio Branco (AC) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Luiz Antonio Pontes Silva

Conselheiro Relator